

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Crime Organizado e Lavagem de Capitais da Comarca da Capital

I. P. nº 97/2019 da NIC-LD - DGCOR-LD

Indiciados: **1) WALTER JOSÉ DA SILVA (CPF nº 532.611.787-87); 2) ROBSON PORTUGAL SILVA (CPF nº 019.108.287-26); 3) VALTER MARQUES FILHO (CPF nº 003.189.677-40); 4) EMILY MARQUES DE SOUZA (CPF nº 140.168.197-25); 5) EVELYN MARQUES DE SOUZA (CPF nº 140.168.227-85); e 6) STHEFANY ALVES MARQUES (CPF nº 140.194.867-78)**

Art. 1º da Lei nº 9.613/98, art. 288, *caput*, art. 299, ambos do CP, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993

PARECER MINISTERIAL SOBRE PRISÃO TEMPORÁRIA, BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE MATERIAIS APREENDIDOS, BLOQUEIO E SEQUESTRO DE BENS e SUSPENSÃO LIMINAR DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO

Cuida-se de representação policial de **fls. 196/222** que visa à decretação da **prisão temporária** dos indiciados supra nominados, **busca e apreensão, quebra de sigilo de dados** de materiais apreendidos, **bloqueio e sequestro de bens**, bem como **suspensão liminar dos contratos** celebrados com o poder público: **vide R. A. de fls. 223/225.**

DA INTRODUÇÃO

De início, cumpre esclarecer que o inquérito policial em epígrafe foi instaurado após informação da Controladoria Geral do Estado referente

à suposta ocorrência de fraude no **pregão eletrônico PERP 11/16**, envolvendo os sócios das empresas **DIBOA COMERCIAL LTDA** e **SOMAR RIO DISTRIBUIDORA LTDA-ME** entre outros, que se associaram, para praticar reiteradas falsidades ideológicas com o fim de burlar procedimentos licitatórios, conforme fls. **5/21**.

Nesse passo, restou apurado que os indiciados, através do (até então) **líder** da associação criminosa, WALTER JOSÉ DA SILVA, simulavam concorrência, para dar ares de legalidade e competitividade, utilizando empresas, cujos sócios eram pessoas interpostas, chegando a ofertarem **lances nos pregões eletrônicos pelo mesmo computador e IP** (*Internet Protocol*) da empresa **DIBOA COMERCIAL LTDA** (fls. **91/92**), que tem capital social considerável com 7 veículos (alguns de luxo) e como **sócios** (à época do crime) WALTER e seu primo ROBSON PORTUGAL SILVA, que coincidentemente já foi registrado como **empregado** da suposta empresa concorrente, **SOMAR RIO DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, de acordo com registro do CAGED de fl. **138**.

Todavia, apesar de capital social modesto de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), instalações simples (fl. **169, verso**) e possuir apenas 3 vínculos trabalhistas registrados no CAGED (fl. **133**), a vitoriosa na licitação sob exame com **contrato de R\$ 10.678.257,50** (dez milhões e seiscentos e setenta e oito mil reais e duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) foi a empresa **SOMAR RIO DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, que tem em seus quadros as sócias,

EMILY MARQUES DE SOUZA (substituída posteriormente por STHEFANY ALVES MARQUES) e EVELYN MARQUES LAMEGO, isto é, **filha e sobrinhas** de VALTER MARQUES FILHO, que é **funcionário de confiança** de WALTER JOSÉ na **empresa DIBOA** desde sua fundação, figurando inclusive como testemunha na alteração contratual da mesma (fl. **70**). Assim, conclui-se que EMELY, STHEFANY e EVELYN eram apenas “laranjas” e o elo de ligação entre as 2 empresas “concorrentes” era VALTER, funcionário de confiança e de longa data do líder da associação criminosa, WALTER JOSÉ, conforme esquema elaborado na informação policial de **fl. 142**.

Nesse giro, é importante notar que STHEFANY, EMILY e EVELYN mantêm padrão de vida humilde, não possuindo veículo algum registrados em seus nomes ou outras empresas, sendo absolutamente incompatível com o *status* de sócias de uma empresa que, dentre vários outros, celebrou contrato de mais de **10 milhões de reais** com o poder público. Cabe destacar, inclusive, que EMILY já foi registrada como funcionária da empresa **SOMAR**, recebendo só R\$ 1.091,00 em 2013 e, deste modo, indicando que elas são, na verdade, pessoas interpostas, verdadeiras “laranjas” de WALTER JOSÉ, consoante fotos de fls. **171/172** e informação de fls. **26/27**.

Ademais, ROBSON PORTUGAL, sócio da **DIBOA**, também já teve como endereço o mesmo da empresa **SOMAR** (R. Marechal Deodoro, n. 181, Centro/Niterói), apenas distinguindo loja “B” (para empresa) do apartamento 102

(para ROBSON), porém a inscrição da titularidade na concessionária de energia elétrica estava estranhamente em nome de WALTER JOSÉ, segundo fls. **9/10** e item 18 de fl. **170, verso**.

Por outro lado, a empresa **SOMAR**, desde 30/11/2018, passou a ocupar imóvel na R. Carlos Maximiliano, nº 18, Fonseca/Niterói, que pertence e já foi endereço da empresa **DIBOA**, suposta adversária na licitação fraudada, de acordo com fls. **7/10, 165 e 169**.

De mais a mais, percebe-se que a empresa **DIBOA**, desde 2016, já mudou de endereço **3 vezes** para locais distantes entre si, inclusive para **outro Município**, artimanha evasiva normalmente usada por quem quer dificultar sua localização, conforme fl. _____.

Derradeiramente, é flagrante a disparidade da condição econômico-financeira de WALTER JOSÉ em comparação aos demais envolvidos. Com efeito, WALTER JOSÉ possui vultoso patrimônio, composto por diversos veículos, imóveis e inúmeras outras empresas, como gráficas e hotéis – empreendimentos sabidamente usados na prática de lavagem de capitais –, cujo sócio é seu pai, WALTER MARTINIANO DA SILVA, que também ostenta alto padrão de vida. De outra sorte, é fundamental frisar que as empresas DIBOA COMERCIAL LTDA e SOMAR RIO DISTRIBUIDORA LTDA-ME, possuem, respectivamente, **449 e 129** contratos com o

poder público, entre 15/6/2011 e 12/6/2018, bem como 14/11/2013 e 28/8/2019, demonstrando que o branqueamento de capitais e a associação criminosa continuam em atividade, consoante **108/112, 134/137,170/170, verso e 174/179.**

DA PRISÃO TEMPORÁRIA

De fato, os indiciados são suspeitos de integrar uma associação criminosa, crime elencado no rol do art. 1º, III, “I” da Lei nº 7.960/89, que atua perpetrando diversos crimes para fraudar licitações e lavar capitais, sendo imprescindível para a conclusão das investigações a custódia cautelar dos indiciado, com colheita de novas provas, a fim de mensurar todo o dano causado ao erário, inferir eventual participação de outros agentes, em especial de funcionários públicos, bem como evitar possível combinação de versões e coação aos supostos sócios “laranjas”, interrompendo ainda, o aumento da lesão aos cofres públicos, pois ambas empresas continuam mantendo contrato com o poder público, além do cumprimento de mandado de busca e apreensão e da análise de dados sigilosos autorizada judicialmente entre outras medidas, que ora se postula.

DA BUSCA E APREENSÃO

De outra sorte, não menos importante é a expedição de mandado de busca e apreensão, havendo *fumus boni iuris et periculum in mora*, porquanto há evidente associação criminosa estável e permanente, fraudando

licitações e perpetrando crimes financeiros, sendo fundamental arrecadar os bens oriundos e usados na prática criminosa e documentos (adulterados ou não) que instrumentalizaram as fraudes e que podem auxiliar na comprovação do vínculo entre os indiciados e possíveis agentes públicos, apreendendo, outrossim, quaisquer bens, que guardem relação com a elucidação das infrações em tela, em especial HD's, laptops, smartphones, *pendrives*, agendas etc., bem como quaisquer outros materiais de origem ilícita (jóias, obras de arte, metais preciosos e seus certificados de procedência, veículos (automotores, barcos, aeronaves etc.) e quantias em espécie (em moeda estrangeira ou em real) de valor igual ou superior a R\$ 5.000,00, na forma dos artigos 240 e seg. do CPP, nos endereços elencados, às **fls. 213/214**, **postulando o Parquet desde já a autorização da quebra de sigilo e do acesso aos dados dos materiais a serem apreendidos.**

**DO BLOQUEIO DAS CONTAS E SEQUESTROS DE BENS e DA
SUSPENSÃO LIMINAR DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM
O PODER PÚBLICO**

Do mesmo modo, torna-se imprescindível o bloqueio e o sequestro de bens, pois há veemente indícios da origem ilícita do patrimônio amealhado pelos investigados, a fim de assegurar a reparação do dano sofrido pelo erário no valor de R\$ 10.678.257,50, isto é, o equivalente ao contrato obtido através do pregão eletrônico fraudado, impedindo, ainda, a vantagem econômica e indevida daqueles que perpetraram condutas criminosas, ofertando, por ora, as contas

bancárias, os imóveis, os automóveis e as embarcações em nome dos indiciados, enumerados, às fls. **220/221**, além de **outros** a serem identificados no curso da investigação criminal e da ação penal.

Por outro lado, a suspensão dos contratos das 2 empresas referidas em vigor e pendentes de pagamento se impõe, eis que há claros indícios de nulidade de procedimento licitatório, evitando, assim, o aumento do prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, invocando as razões acima deduzidas, o *Parquet* opina FAVORAVELMENTE, nos termos da representação policial, **postulando-se Parquet desde já a autorização da quebra de sigilo e do acesso aos dados dos materiais a serem apreendidos.**

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Sauvei Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Especializada em Crime Organizado e Lavagem de Capitais da Comarca da Capital

I. P. nº 97/2019 da NIC-LD - DGCOR-LD

Indiciados: **1) WALTER JOSÉ DA SILVA (CPF nº 532.611.787-87); 2) ROBSON PORTUGAL SILVA (CPF nº 019.108.287-26); 3) VALTER MARQUES FILHO (CPF nº 003.189.677-40); 4) EMILY MARQUES DE SOUZA (CPF nº 140.168.197-25); 5) EVELYN MARQUES DE SOUZA (CPF nº 140.168.227-85); e 6) STHEFANY ALVES MARQUES (CPF nº 140.194.867-78)**

Art. 1º da Lei nº 9.613/98, art. 288, *caput*, art. 299, ambos do CP, e art. 90 da Lei nº 8.666/1993

Cuida-se de representação policial **do anexo sigiloso** que visa à autorização de elaboração de relatório fiscal pelo antigo Conselho de Atividades Financeiras (COAF) com nomenclatura atual de Unidade de Inteligência Financeira (UIF) **dos investigados e dos citados, às fls. 12/13 do anexo sigiloso**, pois se relacionaram financeiramente de forma suspeita entre 1/6/2013 a 31/8/2019, devendo a UIF indicar a origem e o destino de eventuais recursos suspeitos.

De fato, o inquérito policial foi instaurado para apurar suposta ocorrência de fraude no **pregão eletrônico PERP 11/16**, envolvendo os sócios das empresas **DIBOA COMERCIAL LTDA** e **SOMAR RIO DISTRIBUIDORA LTDA-ME** entre outros envolvidos, que se associaram na prática reiterada de falsidades

ideológicas com o fim de ludibriar procedimentos licitatórios, conforme fls. **5/21**.

Restou evidenciado que o líder da associação criminosa, WALTER JOSÉ DA SILVA, juntamente com seu **primo** ROBSON PORTUGAL SILVA, utilizaram as empresas, cujos sócios eram pessoas interpostas, para simular falsa concorrência em pregão eletrônico e obter contrato de R\$ 10.678.257,50, que foi ganho pela empresa **SOMAR RIO DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, cujas sócias eram EMILY MARQUES DE SOUZA (substituída posteriormente por STHEFANY ALVES MARQUES) e EVELYN MARQUES LAMEGO, **filha e sobrinhas** de VALTER MARQUES FILHO, **funcionário de confiança** de WALTER JOSÉ na **empresa DIBOA** desde sua fundação, figurando inclusive como testemunha na alteração contratual da mesma (fl. **70**). Assim, conclui-se que EMELY, STHEFANY e EVELYN eram apenas “laranjas” e o elo de ligação entre as 2 empresas “concorrentes” era VALTER, funcionário de confiança e de longa data do líder da associação criminosa, WALTER JOSÉ, conforme esquema elaborado na informação policial de **fl. 142**.

Nesse giro, é importante notar que STHEFANY, EMILY e EVELYN mantêm padrão de vida humilde, não possuindo veículo algum registrados em seus nomes ou outras empresas, sendo absolutamente incompatível com o *status* de sócias de uma empresa que, dentre vários outros, celebrou contrato de mais de **10 milhões de reais** com o poder público. Cabe destacar, inclusive, que EMILY já foi registrada como funcionária da empresa **SOMAR**, recebendo só R\$ 1.091,00 em

2013 e, deste modo, indicando que elas são, na verdade, pessoas interpostas, verdadeiras “laranjas” de WALTER JOSÉ, consoante fotos de fls. **171/172** e informação de fls. **26/27**.

Derradeiramente, é flagrante a disparidade da condição econômico-financeira de WALTER JOSÉ em comparação aos demais envolvidos. Com efeito, WALTER JOSÉ possui vultoso patrimônio, composto por diversos veículos, imóveis e inúmeras outras empresas, como gráficas e hotéis – empreendimentos sabidamente usados na prática de lavagem de capitais –, cujo sócio é seu pai, WALTER MARTINIANO DA SILVA, que também ostenta alto padrão de vida. De outra sorte, é fundamental frisar que as empresas DIBOA COMERCIAL LTDA e SOMAR RIO DISTRIBUIDORA LTDA-ME, possuem, respectivamente, **449 e 129** contratos com o poder público, entre 15/6/2011 e 12/6/2018, bem como 14/11/2013 e 28/8/2019, demonstrando que o branqueamento de capitais e a associação criminosa continuam em atividade, consoante **108/112, 134/137,170/170, verso e 174/179**.

Sabe-se que o STF (RE 1.055.941) determinou recentemente a suspensão temporária de todas as investigações lastreadas em dados compartilhados pelo COAF (atualmente UIF) sem a prévia autorização judicial, porém as informações acauteladas pela UIF na hipótese vertente são imprescindíveis, para a evolução da persecução penal. Assim, persegue o *Parquet*

que seja autorizada a solicitação dos dados acautelados pela UIF, entre 1/6/2013 e 31/8/2019, a fim de se aprofundar a apuração, identificar eventuais coautores e individualizar a conduta deles.

Da conclusão

Ex positis, invocando as razões acima deduzidas, o *Parquet* opina

FAVORAVELMENTE quanto à representação policial do anexo sigiloso.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.

Sauvei Lai
Promotor de Justiça Titular
Mat. 2192